



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.283 - RS (2017/0055591-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDOMIRO MARIA ALVES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que, apesar da documentação apresentada, a prova testemunhal se mostrou frágil à comprovação do trabalho rural no período ora questionado, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1693642/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; REsp 1696965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no AREsp 1002227/PA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 27/06/2017.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055591-0

AgInt no
AREsp 1.068.283 /
RS

Números Origem: 00098095020144049999 00432814920098210157 15710900043281 432814920098210157
98095020144049999

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO MARIA ALVES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO MARIA ALVES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.283 - RS (2017/0055591-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação ajuizada por Claudomiro Maria Alves em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes. No TRF da 4ª região, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31-10-1991, para efeito de concessão de benefício, no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.

3. A parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal.

4. Se a parte autora implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá ter o benefício revisado pela opção que lhe for mais vantajosa.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine iritervallo*).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

A parte autora interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte alega, em síntese, que a análise do recurso especial não exige o reexame de fatos e provas, mas tão somente nova valoração jurídica. Aduz que foi apresentado início de prova material suficiente à comprovação do exercício de trabalho rural no período de 27/7/1966 a 24/4/1972.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.283 - RS (2017/0055591-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que a irresignação da parte recorrente acerca da comprovação do efetivo exercício de atividade rural, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que a prova testemunhal se mostrou frágil à comprovação do trabalho rural no período ora questionado, conforme excerto do voto regional (fls. 236-237):

Visando à demonstração do exercício da atividade rural, a parte autora juntou aos autos, em nome de seu irmão, Pedro Eleo Alves, certidão de nascimento, do ano de 1959, atestando a condição de rurícola dos pais (fl. 36); em nome da sua irmã Clair Maria Alves, certidão de nascimento, da 1963, confirmando a condição de trabalhadores rurais dos genitores (fl. 37); em seu nome, certidão de casamento, do ano de 1969, onde há registro profissional como tratorista (fl. 39); em nome de seu filho, Gilson Maria Alves, do ano de 1971, certidão de nascimento, onde constar o autor como tratorista (fl. 40). A prova testemunhal (fl. 179), entretanto, se mostrou frágil à confirmação do trabalho rural nos períodos de 01-0M964 a 14-01-1965 e de 27-07-1966 a 24-04-1972, conforme se pode destacar, verbis:

[...]

Assim, a prova testemunhal, a despeito dos documentos acostados, não prestou a confirmar o labor rural, em regime de subsistência familiar, nos períodos de 01-01-1964 a 14-01-1965 e de 27-07-1966 a 24-04-1972, mas tão somente de 28-01-1958 (quando completou-doze anos de idade) e até 27-01-1960, sendo que o INSS reconheceu administrativamente a condição de rurícola entre 28-01-1960 a 31-12-1963 (fl. 121).

Assim, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

[...]

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. In casu, considerando que a Corte de origem asseverou que "a prova oral produzida é frágil e não autoriza a conclusão de que o autor trabalhou como rurícola no período indicado na inicial, dado que as testemunhas não são coesas, conforme se verifica da leitura dos depoimentos de fls. 323 a 331", descabe ao STJ, neste momento processual, iniciar qualquer juízo valorativo para alterar a referida conclusão, pois tal providência demanda reexame de provas, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1693642/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem consignou de forma expressa e inequívoca que não há nos autos início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural exercida pela parte recorrente. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. FUNDAMENTO INATACADO, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DA INSTITUIDORA DA PRETENDIDA PENSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Conforme o contorno fático delineado na instância ordinária, trata-se, no caso concreto, de pedido de pensão por morte, cuja instituidora faleceu no ano de 1995. A parte autora alega que a atividade rural foi desenvolvida, pela instituidora do benefício, desde o ano de 1977 até a data do óbito (14/03/1995). Contudo, todos os documentos que se alega seriam início de prova material estão em nome do marido, destacando o Tribunal de origem que o documento eleitoral foi revisto, em 2008 - após o óbito -, e o documento sindical foi expedido em 2010, também após o óbito. Já a licença de ocupação de imóvel rural, apresentada como início de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental, é do ano de 1977, ao passo que a certidão de casamento, ocorrido em 13/02/1981 - portanto, após a expedição da referida licença -, registra, como profissão do marido, a de comerciante, e, da falecida esposa, a de doméstica (fl. 20e). Nesse contexto, o Tribunal de origem considerou não comprovada a atividade rural da falecida instituidora da pretendida pensão por morte.

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1002227/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055591-0

**AgInt no
AREsp 1.068.283 /
RS**

Números Origem: 00098095020144049999 00432814920098210157 15710900043281 432814920098210157
98095020144049999

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO MARIA ALVES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO MARIA ALVES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.